



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.898-B, DE 2014 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estender o prazo exigido para a apresentação dos Planos de Mobilidade Urbana; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. FLAVIANO MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RAUL JUNGSMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estender o prazo exigido para a apresentação dos Planos de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 6 (seis) anos de sua vigência para elaborá-lo, findo o qual ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, até que atendam à exigência desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios com mais de 20 mil habitantes têm até abril de 2015 para apresentar seus planos de mobilidade urbana, na forma exigida pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. A partir da referida data, os municípios que não apresentarem o plano ficarão impedidos de receber recursos federais destinados a projetos de mobilidade urbana.

Concordamos que alguma exigência deveria realmente ser estabelecida para que os planos de mobilidade fossem elaborados com prioridade. Esse planejamento, entretanto, não é tarefa das mais simples. A escassez de pessoal qualificado para realizar o trabalho, aliado a problemas financeiros que atingem grande parte dos nossos municípios, tem trazido uma imensa dificuldade para elaboração dos planos de mobilidade.

Além disso, os municípios estão pressionados por outras demandas de planejamento incluídas na legislação federal recentemente, como, por exemplo, o plano municipal de resíduos sólidos – Lei nº 12.305/10 – e o plano municipal de saneamento – Lei nº 11.445/07. Muitos municípios, em razão das dificuldades citadas, ainda não conseguiram elaborar nenhum dos referidos planos.

Diante dessa situação, e buscando adequar a legislação à realidade vivida pelas municipalidades em nosso País, entendemos como absolutamente necessário prorrogar o prazo previsto para a elaboração dos planos municipais de mobilidade urbana.

Por esse motivo, estamos propondo este projeto de lei, estendendo por mais três anos o prazo para o planejamento da mobilidade urbana municipais, tempo que entendemos ser suficiente para o atendimento a essa obrigação legal.

Pela relevância da matéria, esperamos o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2014.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE
MOBILIDADE URBANA

.....

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;

- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013\)*](#)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço pretende alterar os §§ 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para ampliar de três para seis anos o prazo para que o Plano de Mobilidade Urbana, exigido nos termos do referido art. 24, seja integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração. A mesma extensão de prazo será assegurada aos Municípios que não tinham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana quando da edição da Lei nº 12.587.

O autor argumenta que o prazo inicial, extinto em abril de 2015, não foi suficiente para que a maioria dos Municípios cumprisse sua obrigação legal,

o que os impediria de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposta deverá ser analisada, também, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O advento da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana, representou um passo importante para o equacionamento das questões relacionadas ao tema, que é tão caro ao cotidiano das pessoas. Entre os tópicos disciplinados pela referida norma estão as atribuições das três esferas do poder público, União, Estados e Municípios, no campo da mobilidade urbana, bem como as diretrizes para o planejamento e gestão dos sistemas de mobilidade urbana.

No quesito planejamento, destaca-se o Plano de Mobilidade Urbana, definido como o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e que deve contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes da Lei nº 12.587/2012. O referido Plano é exigido de Municípios com população acima de vinte mil habitantes e de todos os demais obrigados na forma do Artigo 41, da Lei nº 10257/2001 que instituiu o Estatuto da Cidade, à elaboração de planos diretores, com os quais deve ser integrado e compatível ou nos quais deve estar inserido.

Para reforçar a necessidade de as administrações municipais envidarem esforços prioritários para a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana, foi fixado um prazo de três anos, findo o qual, o Município em falta ficaria impedido de receber recursos orçamentários federais destinados a projetos de mobilidade urbana. Embora essa decisão do legislador tenha sido acertada, concordamos com o autor no sentido de que o prazo fixado originalmente foi muito exíguo e o resultado deverá ser a paralisação de projetos importantes para a qualidade de vida dos cidadãos.

A elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, entretanto, não é tarefa simples. Para que ele seja efetivo em seus alvos, e não apenas uma peça retórica, importa que sejam feitos diagnósticos precisos e que as demandas da sociedade civil sejam ouvidas, o que implica necessidade de pessoal qualificado e aporte de recursos financeiros. Não é demais lembrar, como bem apontou o autor da proposta, que os Municípios também estão envolvidos em outras demandas de planejamento trazidas recentemente pela legislação federal, como, por exemplo, o plano municipal de resíduos sólidos – Lei nº 12.305/2010 – e o plano municipal de saneamento – Lei nº 11.445/2007.

Assim, parece-nos oportuna a iniciativa em exame, que amplia de três para seis anos o prazo previsto para o cumprimento, por parte dos Municípios, de suas obrigações relativas ao Plano de Mobilidade Urbana.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão organizar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.898/2014.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2015.

Deputado **Flaviano Melo**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.898/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flaviano Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Marcos Abrão, Valadares Filho, Angelim, Irajá Abreu, Macedo, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado **JULIO LOPES**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.898, de 2014, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar a Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estender para seis anos o prazo atualmente fixado em três anos, contados da entrada em vigência daquela lei, para que os municípios apresentem seus planos de mobilidade urbana e os integrem aos respectivos planos diretores.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta o autor, em síntese, que a prorrogação do prazo se faz necessária para adequar a legislação à realidade vivida pelas municipalidades em nosso País. Embora a exigência de feita dos planos de mobilidade urbana em determinado prazo deva ser mantida, o autor pondera que a tarefa não é das mais simples, notadamente em face da falta de pessoal qualificado para realizá-la e também dos problemas financeiros que atingem grande parte dos municípios na atualidade. Ademais disso, os gestores municipais estariam sendo pressionados também por outras demandas de planejamento incluídas na legislação federal em vigor, como as de elaboração dos planos municipais de resíduos sólidos e de saneamento. O autor considera que a prorrogação do prazo da Lei 12.587/12 para seis anos será suficiente para o atendimento dessa nova obrigação legal pelas prefeituras.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto recebeu parecer daquele Órgão Técnico no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei sob exame, nos termos do previsto no art. 32, IV, letra a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, tratando da alteração de uma lei federal, tema pertinente à competência da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, afigurando-se legítima a autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não se identificam incompatibilidades entre a norma que pretende aprovar e os princípios e regras que

informam o texto constitucional vigente.

No que respeita aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

A técnica legislativa e a redação empregadas são adequadas, tendo a proposição sido elaborada em conformidade com as orientações técnicas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Tudo isso posto, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.898, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.898/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Jungsmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungsmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Cabo Sabino, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Valtênir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO